DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PODER EXECUTIVO

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Portaria de Convocação

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DEMONGAGUÁ

30.ª PORTARIA DE CONVOCAÇÃO

A Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, Estado de São Paulo, convoca os candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público 02/2021, aberto através do Edital nº 002/2021 para a contratação dos cargos de **EDUCADOR SOCIAL** e **PSICÓLOGO,** a fim de realizar os exames médicos, bem como apresentar a documentação nos termos do que dispõe o Edital do Concurso Público 02/2021 – itens 13.5 e 13.5.1, conforme especifica:

I – O(s) candidato abaixo relacionado(s) deverão comparecer impreterivelmente até o dia **12/01/2024 das 08:00 as 12:00 e das 13:00 as 16:00 horas,** diretamente na **MEDICINA DO TRABALHO**, sito à Avenida São Paulo, nº. 3.324 – 1° andar, Jardim Samoa, Mongaguá/SP munido de carteira de identidade (RG) com foto ou Carteira de Motorista, a fim retirar **relação de exames médicos:**

EDUCADOR SOCIAL

18	ROSELI CARDOSO DE ALMEIDA	204575382

PSICÓLOGO

10	GIOVANNA MAÍRA SCOPARO	345409413
11	LOURRAYNE VITÓRIA VITOR CAMPOS	540098905

II. O(s) candidato(s) ao cargo da presente relação deverá(ão) comparecer impreterivelmente na data de **15/01/2024 as 13:00 horas** diretamente na **MEDICINA DO TRABALHO**, sito à Avenida São Paulo, nº. 3.324 – 1° andar, Jardim Samoa, Mongaguá/SP munido de carteira de identidade (RG) com foto ou Carteira de Motorista, a fim de realizar avaliação pelo médico da Medicina do Trabalho, munido dos resultados dos exames exigidos e ficha clínica devidamente preenchida.

III. O(s) candidato(s) convocados na presente relação**,** deverá(ão) comparecer no dia **15/01/2024, logo após o exame admissional,** diretamente no **DEPARTAMENTO PESSOAL**, sito à Avenida Getúlio Vargas, nº. 67 – Térreo, Centro, Mongaguá/SP, para apresentação de cópias e originais da documentação relacionada no Edital de Abertura do Concurso Público nº 002/2021 – itens 13.5 e 13.5.1, conforme especificado abaixo:

a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (as cópias devem ser das páginas onde está a foto e o número da CTPS, bem como da folha de qualificação civil;
b) Certidão de Nascimento (quando solteiro) ou Casamento (quando casado);
c) Título de Eleitor;
d) Certidão de quitação eleitoral emitida por meio do site www.tre.sp.gov.br;
e) Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação, quando do sexo masculino;
f) Cédula de Identidade – RG ou Registro nacional de estrangeiro RNE, para os candidatos naturalizados;
g) 2 (duas) fotos 3x4 recentes, coloridas e com o fundo branco;
h) Inscrição no PIS/PASEP ou declaração de firma anterior, informando não haver feito o cadastro;
i) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
j) Comprovante de Residência (com data de até 3 meses da data da apresentação);
k) Comprovantes de escolaridade requeridos pelo Cargo público;
l) Comprovante do Registro e de regularidade junto ao órgão de fiscalização profissional (Ex.: CRA, OAB, CREA etc.), se exigido pelo Cargo público;

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
DEPARTAMENTO DE PESSOAL
AVENIDA GETULIO VARGAS, 67 – CENTRO – MONGAGUÁ – SP – CEP: 11730-000
FONE: (13) 3445-3029/3445-3039 – email: dp@mongagua.sp.gov.br – site: www.mongagua.sp.gov.br

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DEMONGAGUÁ

m) Certidão de Nascimento e CPF Cadastro de Pessoa Física dos filhos menores de 21 anos, quando possuir; Caderneta de Vacinação dos filhos menores de 5 anos;

n) Certidão negativa de Distribuições/ Antecedentes Criminais (dos últimos 5 anos) com data de emissão de até 60 (sessenta) dias da apresentação;

o) Certidão expedida pelo órgão competente, se o candidato foi servidor público, afirmando que não sofreu qualquer penalidade no desempenho do serviço público;

p) Laudo Médico, para o caso de inscrito com opção para vaga de portador de deficiência;

q) Original dos títulos enviados para fins de pontuação da prova de títulos, para a devida conferência; e outros documentos/ declarações necessárias.

r) Cópia da Carteira de Vacinação contendo a 1.ª e 2.º doses da vacina COVID.

13.5.1. No ato da contratação, o candidato deverá declarar, sob as penas da lei, se exerce ou não, outro cargo, função ou emprego público remunerado, em outro órgão público da administração pública direta ou indireta de qualquer ente federativo, e se é aposentado por regime próprio de previdência social em âmbito municipal, estadual ou federal.

s) Conta Santander, se tiver.

III. Os exames médicos deverão ser realizados às custas dos convocados.

O não comparecimento ou a não apresentação da documentação exigida nas datas previstas gerará para o(s) candidato(s) a perda do direito à posse e nomeação.

Mongaguá, de 09 de JANEIRO de 2024.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
DEPARTAMENTO DE PESSOAL
AVENIDA GETULIO VARGAS, 67 – CENTRO – MONGAGUÁ – SP – CEP: 11730-000
FONE: (13) 3445-3029/3445-3039 – email: dp@mongagua.sp.gov.br – site: www.mongagua.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Licitações e Contratos

Comunicados

COMUNICADO IMPUGNAÇÃO - Processo nº. 168/2023 – Pregão Presencial nº. 046/2023, Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para Aquisição de Medicamentos Diversos de uso geral, destinados para o abastecimento das unidades básicas de saúde do município, assim como das unidades de urgência e emergência, e para a distribuição dos medicamentos ao público e para a empresa EMUS, durante o período de 12 (doze) meses, conforme descrição e quantidades constantes dos Anexos I - Termo de Referência do edital. A Sra. Pregoeira e Equipe de apoio comunicam que a Empresa Soma/SP Produtos Hospitalares LTDA

.....

Recurso

anaesp
associação nacional de apoio ao ensino, saúde e políticas públicas de desenvolvimento

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ – SP

CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 107/23

ANAESP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOIO AO ENSINO, SAÚDE E POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 02.954.994/0001-00, com sede na Rua Bom Jesus, nº 105, Centro, CEP 06550-000, Pirapora do Bom Jesus/SP, por sua representante legal Marceli Pascoai Barros Hemeriy, portadora do RG nº 3.379.270 e CPF nº 137.504.817-17, vem à presença desta comissão respeitosamente apresentar a presente:

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

apresentados pela **VIVA RIO,** inscrita no CNPJ sob o nº 00.343.941/0001-28, **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – ISCMSBC**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.708.771/0001-00 e **PRÓ - VITTA – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.066.410/0001-66, já qualificadas nos autos em epígrafe, com fundamentos nas razões a seguir.

1. DOS FATOS

No dia 13 de dezembro de 2023, reuniu-se a Comissão de Licitação do Edital de Chamamento Público nº 004/2023, conforme o presente EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2023, com fulcro na Lei Municipal nº 3.044/19, Lei Federal nº 9.637/98 e demais disposições pertinentes à matéria, com o objetivo de iniciar o processo para seleção de Organização Social, visando a celebração de Contrato de Gestão e Execução da Unidade de **PRONTO SOCORRO DO VERA CRUZ**.

CNPJ 02.954.994/0001-00
Rua Bom Jesus, nº 105, Centro, CEP 06550-000, Pirapora do Bom Jesus/SP –
Telefone: (11) 4890-2384 - E-mail: anaesp@anaesp.org.br - anaesp.org.br

Esse documento foi assinado por MARCELI PASCOAL BARROS HEMERLY. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://portal.digiforte.com.br/validate/XG6EJ-JSQ3W-V8YJS-NRHDB

anaesp
associação nacional de apoio ao ensino, saúde e políticas publicas de desenvolvimento

Desta forma, conforme se extrai da ATA lavrada, foi aberta a sesso pública da comissão de licitação, para análise e julgamentos dos documentos de habilitação das licitantes, na qual, chegou-se ao seguinte resultado, sem divergências de votos, devidamente habilitadas por *"atenderem todas as exigências do Edital"* as licitantes:

- **ANAESP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOIO AO ENSINO, SAÚDE E POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO;**
- **BENEFICIÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE.**

Por outro lado, restou inabilitadas as licitantes:

- **VIVA RIO;**
- **PRÓ-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;**
- **HOSPITAL BENEFICENTE SÃO JOSÉ DE HERCULÂNDIA;**
- **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.**

Inconformada com a suas inabilitações, as Recorrentes apresentaram recurso administrativo alegando em síntese que os documentos exigidos não eram necessários.

Sem razão os recorrentes.

Nestes termos, com vistas de ter por ratificada a inabilitação das Recorrentes, apresenta-se as presentes contrarrazões aos recursos para que, ao final, seja julgado improcedente as peças recursais apresentadas pelas entidades inabilitadas.

CNPJ 02.954.994/0001-00
Rua Bom Jesus, nº 105, Centro, CEP 06550-000, Pirapora do Bom Jesus/SP –
Telefone: (11) 4890-2384 - E-mail: anaesp@anaesp.org.br - anaesp.org.br

Esse documento foi assinado por MARCELI PASCOAL BARROS HEMERLY. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://portal.digiforte.com.br/validate/XG6EJ-JSQJW-V9YJS-NRHDB

anaesp
associação nacional de apoio ao ensino, saúde e políticas públicas de desenvolvimento

3. DO RECURSO DA "VIVA RIO"

Em seu recurso apresentado, a recorrente "Viva Rio", alega em síntese que:

- *"Houve contradição entre o parecer da comissão de qualificação de Organizações Sociais onde diz que as "certidões atendem as conformidades legais", porém entendem pelo indeferimento da qualificação diante da "ausência de referências técnicas que pudessem balizar a avaliação e comprovação de desempenho das atividades que desenvolve nas unidades que atua", enquanto que a Comissão de Licitação justificou a inabilitação na ausência de certidões cujo edital obrigava a apresentação;*

- *Houve ferimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, vez que, teria solicitado acesso aos autos do processo administrativo em referência, todavia, em razão de que não teria tido acesso, requereu a devolução do prazo recursal."*

Ora, nenhuma das alegações da recorrente são legítimas e sequer merecem ser consideradas.

A recorrente declara que haveria contradição entre as decisões da comissão de qualificação de organizações sociais e a comissão de licitação quanto as certidões da OS.

Tal resposta para a suposta contradição apresentada pela recorrente é óbvia e sabida por todos (inclusive pela recorrente), o procedimento administrativo para analisar se a recorrente se enquadra como organização social, assim como para análise de todas as entidades, se dá em processo administrativo próprio, logo, por óbvio, eventual documento que havia sido juntado pela recorrente dentro do prazo no outro processo administrativo, não permite que a validade se estenda a demais processos administrativos cujo seu objeto é diverso.

Isso pois, o objeto/objetivo do edital do processo administrativo nº 107/2023, é chamamento público para a seleção de organização social para gerenciamento e execução de serviços complementares de saúde no pronto socorro do vera cruz para a prefeitura municipal de Mongaguá/SP e, no item 6; 6.1 e 6.2, incisos IV e V, **EXIGE** tais documentos, para que a entidade seja habilitada.

CNPJ 02.954.994/0001-00
Rua Bom Jesus, nº 105, Centro, CEP 06550-000, Pirapora do Bom Jesus/SP –
Telefone: (11) 4890-2384 - E-mail: anaesp@anaesp.org.br - anaesp.org.br

Esse documento foi assinado por MARCELI PASCOAL BARROS HEMERLY. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://portal.digiforte.com.br/validate/XG6EJ-JSQ3W-V9YJS-NRHDB

anaesp
associação nacional de apoio ao ensino, saúde e políticas públicas de desenvolvimento

6. DA HABILITAÇAO (ENVELOPE "I")

6.1. É condição básica para a fase de habilitação, que os documentos se[illegible] apresentados no original, por qualquer processo de cópia, autenticada [illegible] cartório competente, ou mesmo cópia simples, desde que acompanhada [illegible] original para que seja autenticada pelo *Presidente da Comissão* ou por dos **membros** no ato de sua apresentação.

6.2. Documentos Relativos à **HABILITAÇÃO**, conforme o caso:

I - Comprovação da qualificação como organização social pelo Município;

II - Cópia das atas **do fundação** o da última eleição do Conselho de Administração, **fiscal** e sua diretoria, devidamente registradas;

III - Comprovante de inscrição do ato constitutivo ou estatuto, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova de composição da diretoria em exercício;

IV - Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, **expedida a menos de 60 (sessenta dias);**

V - Certidões de regularidade fiscal da entidade junto às Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, se o caso, bem como ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

Logo, apesar de que supostamente a recorrente tivesse apresentado os referidos documentos corretamente no processo administrativo destinado para analisar se a entidade deve ou não ser qualificada como organização social, o entendimento da **COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS** quanto aos documentos apresentados é totalmente inválido para processo administrativo cujo objeto/objetivo é diverso, qual seja, repita-se, chamamento público para a seleção de organização social para gerenciamento e execução de serviços complementares de saúde no pronto socorro do vera cruz para a prefeitura municipal de Mongaguá/SP, no qual, inclusive, os documentos de habilitação não são analisados pela **COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS** e, sim, pela **COMISSÃO DE LICITAÇÃO, tendo em vista que, os procedimentos administrativos tem objetivos diversos.**

Como se não bastasse, a recorrente em seu recurso, descontextualiza a decisão da comissão de licitação quando declara que esta justificou a sua inabilitação na ausência de certidões cujo edital obrigava a apresentação.

CNPJ 02.954.994/0001-00
Rua Bom Jesus, nº 105, Centro, CEP 06550-000, Pirapora do Bom Jesus/SP –
Telefone: (11) 4890-2384 - E-mail: anaesp@anaesp.org.br - anaesp.org.br

Esse documento foi assinado por MARCELI PASCOAL BARROS HEMERLY. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://portal.digiforte.com.br/validate/XG6EU-JSQ9W-V9YJS-NRHDB

anaesp
associação nacional de apoio ao ensino, saúde e políticas públicas de desenvolvimento

Ora, a Comissão de Licitação, expressamente não justificou a inabilitação da recorrente apenas por esta ter apresentado o cartão CNPJ vencido e por não apresentar CND de débitos federais.

A comissão de licitação também justificou a inabilitação pelas razões apresentadas pela comissão de qualificação de organizações sociais, qual seja, em razão da "*ausência de referências técnicas que pudessem balizar a avaliação e comprovação de desempenho das atividades que desenvolve nas unidades em que atua, corroborando com os preceitos interpostos pelos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 3.044/2019*", ou seja, a inabilitação se deu não tão somente por não apresentar os documentos corretos, mas também, pela recorrente **NÃO ATENDER OS REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS.**

> **inabilitadas** as empresas: **Viva Rio** apresentou cartão CNPJ vencido a mais de 60 dias emitido em 25/08/2023, não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Federais conforme consta em Edital e conforme Protocolo Geral de nº 13990/2023 não atende os requisitos para Qualificação de Organizações Sociais conforme parecer da Comissão de Qualificação de Organizações Sociais portaria nº 0856/2019. A **PRÓ-VITTA Associação**

Logo, por todo o exposto, resta claro que a decisão da Comissão de Licitação não incorreu em nenhuma das contradições alegadas pela recorrente, motivo pelo qual, sequer o recurso apresentado deve ser conhecido, vez que, a recorrente objetiva apenas protelar o andamento do certame.

Ainda, mostra-se desnecessária a devolução do prazo recursal requerido pela Recorrente e pedido de vistas aos autos do processo administrativo, isso pois, o momento oportuno para pedido de vistas deve se dar em protocolo próprio e não em sede de recurso administrativo, isso pois, inexiste na legislação a possibilidade de recurso administrativo para requerer vista dos autos. Vejamos:

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

CNPJ 02.954.994/0001-00
Rua Bom Jesus, nº 105, Centro, CEP 06550-000, Pirapora do Bom Jesus/SP –
Telefone: (11) 4890-2384 - E-mail: anaesp@anaesp.org.br - anaesp.org.br

Esse documento foi assinado por MARCELI PASCOA BARROS HEMERLY. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://portal.digiforte.com.br/validate/XG6E-JSC-3W-V3YJS-NRHDB

anaesp
associação nacional de apoio ao ensino, saúde e políticas publicas de desenvolvimento

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Ademais, a vista dos autos pela recorrente, não se mostra necessária para seu recurso, isso pois, os documentos e protocolos citados na decisão da comissão de licitação, são de inteira posse da própria recorrente, logo, internamente consegue verificar perfeitamente se o documento que encaminhou estava na validade correta, se encaminhou o documento solicitado ou se os requisitos para qualificação social no Município realmente haviam sido preenchidos.

Em nenhum momento a recorrente rebate as razões trazidas pela comissão pela sua inabilitação e, pelo contrário, apresenta o recurso administrativo sem preenchimento dos requisitos legais visando claramente apenas protelar o certame, motivo pelo qual, reitera-se o pedido de que o recurso apresentado pela "Viva Rio" não seja conhecido e nem provido.

4. DO RECURSO DA "IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – ISCMSBC"

Por sua vez, a entidade "ISCMSBC", alega em síntese que a decisão da comissão de licitação não merecia prosperar pelas seguintes razões:

- *"Não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços de saúde, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração;*

- *Somente poderia ser exigido registro ou inscrição na entidade profissional competente, qual seja, Conselho Regional de Medicina;*

CNPJ 02.954.994/0001-00
Rua Bom Jesus, nº 105, Centro, CEP 06550-000, Pirapora do Bom Jesus/SP –
Telefone: (11) 4890-2384 - E-mail: anaesp@anaesp.org.br - anaesp.org.br

Esse documento foi assinado por MARCELI PASCOAL BARROS HEMERLY. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://portal.digiforte.com.br/validate/XG6E-JJSQ-3JW-V8YJS-NRHDB

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

anaesp
associação nacional de apoio ao ensino, saúde e políticas públicas de desenvolvimento

- *Não haveria motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância do edital, vez que, configuraria excesso de formalismo e seria encarado como dano ao erário e acarretar inclusive resposabilidade ao agente autor da decisão."*

Pois bem, o item 6.3 do edital, referente ao item 6 do tópico "DA HABILITAÇÃO", declara expressamente a necessidade da apresentação do documento relativo ao *"Registro ou inscrição da organização social e/ou do(s) profissional(ais) técnico(s) responsável(is),* ***no Conselho Regional de medicina e administração competente****"*

Isso pois, trata-se de chamamento público para a celebração de Contrato de **Gestão e Execução** da Unidade de PRONTO SOCORRO DO VERA CRUZ, ou seja, a exigência de CRA no edital se mostra óbvia e OBRIGATÓRIA, tal esclarecimento para a obrigatoriedade se dá através de simples leitura ao objeto do chamamento público, qual seja, gestão (CRA) e execução (CRM), ora, a gestão, principalmente se tratando de estabelecimento público de interesse público, deve ser feita por profissionais da área, caso assim não fosse, não existiria o curso superior de administração de empresas e muito menos um conselho regional de administração para habilitar profissionais para exercer atividades da área da administração.

Ora, estamos falando aqui da celebração de contrato com a administração pública, de uma área sensível que é a **SAÚDE PÚBLICA**, a busca pela terceirização dos serviços é justamente para que profissionais técnicos possam fazer a administração, caso assim não fosse, não haveria a necessidade do presente chamamento público.

Nesse sentido é a instrução normativa nº 5/2017[1], vejamos parecer do governo federal sobre o que é a terceirização na administração pública[2]:

> A terceirização pode ser compreendida como uma técnica de gestão administrativa, em que as atividades não essenciais de uma organização são **transferidas para uma empresa especializada na prestação do serviço**. Na Administração Pública ocorre, dentre outros motivos, para impedir o crescimento desmesurado da máquina

[1] https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada
[2] https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/instrucao-normativa-de-servicos-in-no-5-de-2017

CNPJ 02.954.994/0001-00
Rua Bom Jesus, nº 105, Centro, CEP 06550-000, Pirapora do Bom Jesus/SP –
Telefone: (11) 4890-2384 - E-mail: anaesp@anaesp.org.br - anaesp.org.br

Esse documento foi assinado por MARCELI PASCOAL BARROS HEMERLY. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://portal.digiforte.com.br/validate/XG6EU-JSC03W-V8YJS-NRHDB

ICP Brasil

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

anaesp
associação nacional de apoio ao ensino, saúde e políticas públicas de desenvolvimento

administrativa, **bem como em razão da busca pela eficiência e especialização de suas atividades finalísticas**.

A base legal para a terceirização nas organizações públicas encontra-se inicialmente prevista no Decreto-Lei nº 200, de 1967, o qual prevê a possibilidade de a Administração desobrigar-se da realização material de atividades executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, precedido, em regra, por meio de licitação pública.

Destaca-se que o objeto a ser contratado é a prestação de serviços e não a contratação de mão de obra, para a qual a Administração Pública deverá realizar concurso público, conforme o inciso II do art. 37, da Constituição Federal de 1988, motivo pelo que optou-se por incluir um dispositivo na Instrução Normativa (art. 3º) vedando a caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão de obra.

Há muitos pontos positivos decorrentes da terceirização, podendo ser citados o aumento da eficiência pela possibilidade de focar na atividade-fim, o **envolvimento de pessoal próprio em atividades especializadas e a ampliação da qualidade na prestação dos serviços** com menor dispêndio de recursos. Entretanto, ao terceirizar as atividades instrumentais, cumpre à Administração fiscalizar e acompanhar não apenas a execução material do serviço, mas também o cumprimento pela empresa contratada dos direitos trabalhistas e previdenciários dos empregados envolvidos no referido contrato.

Logo, absurdo as alegações da recorrente sobre excesso de formalismo, que a decisão da comissão de licitação poderia ser encarada como dano ao erário e vir acarretar inclusive responsabilidade do agente autor da decisão.

Muito pelo contrário, caso a decisão da comissão não fosse esta, haveria clara afronta ao objeto/objetivo do chamamento público.

Além disso, haveria clara afronta ao princípio da vinculação ao edital, vez que, **o edital exige expressamente a apresentação de CRA no item 6.3 do edital, como requisito OBRIGATÓRIO/ESSENCIAL** para habilitação.

Jamais a comissão poderia ter habilitado a recorrente, isso por todo o exposto anteriormente, bem como, o edital que é a lei do certame licitatório, ou melhor, do chamamento público, não existindo ao administrador público o direito de agir fora dos limites fixados no edital.

CNPJ 02.954.994/0001-00
Rua Bom Jesus, nº 105, Centro, CEP 06550-000, Pirapora do Bom Jesus/SP –
Telefone: (11) 4890-2384 - E-mail: anaesp@anaesp.org.br - anaesp.org.br

Esse documento foi assinado por MARCELI PASCOAL BARROS HEMERLY. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://portal.digiforte.com.br/validate/XG6EU-JSQ9W-V9YJS-NRHDB

ICP Brasil

Esse documento foi assinado por MARCELI PASCOAL BARROS HEMERLY. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://portal.digiforte.com.br/validate/XG6EU-JSCJW-V9YJS-NRHDB

Neste sentido a lição do Professor ***Joel de Meneses Niebuhr***, in "*Licitação Pública e Contrato Administrativo*", Editora Fórum, 3ª. Edição, p. 56:

> *"A primeira grande formalidade a ser cumprida pela Administração para a condução de processo licitatório constitui-se na confecção do instrumento convocatório, que, na senda das lições de Hely Lopes Meirelles, é a* ***lei interna das licitações****. No instrumento convocatório, a Administração Pública deverá consignar o que pretende contratar, ou seja, qual o objeto do contrato e, pro dedução, da licitação pública, com todas as suas especificidades (art. 40 da Lei n. 8.666/93). Os licitantes, ao analisarem o instrumento convocatório, devem ter condições de precisar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores do certame. E, por outro lado, a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório, salvo, futuramente, se alterar o contrato, dentro das balizas legais, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro. Demais disso, o instrumento convocatório deve indicar os documentos a serem apresentados pelos licitantes para que eles sejam habilitados no certame. E, ainda, em linha geral, deve enunciar os critérios objetivos a serem levados em conta para cotejar as propostas."*

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO tem como finalidade principal, evitar que administradores realizem análise de propostas e de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Desta forma, por todo o exposto, mostra-se amplamente configurado que o recurso da recorrente "ISCMSBC", **JAMAIS** merece prosperar, isso pois, a decisão da comissão de licitação por sua inabilitação, está em perfeita concordância com o disposto no edital e, consequentemente, com o objetivo da terceirização na administração pública.

5. DO RECURSO DA "PRÓ - VITTA – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE"

Por fim, em seu recurso, a entidade "PRÓ-VITTA", alega necessidade da reconsideração da decisão da Comissão de licitação pelos seguintes motivos:

anaesp
associação nacional de apoio ao ensino, saúde e políticas públicas de desenvolvimento

- *"Desnecessidade da apresentação de registro no CRA, vez que, a pró-vitta é uma organização social que atua na prestação e intermediação de serviços de assistência à saúde. O Conselho Regional de Medicina – CRM é o conselho de administração competente à nossa associação;*

- *O comprovante de manifestação de interesse no certamente se dá pelo recibo de retirada de edital que fora enviado via e-mail para o setor responsável;*

- *Documentos de atestados de capacidade técnica, foram assinados digitalmente, logo, devem ser considerados como originais;*

- *Houve a juntada da ATA de eleição do Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal unificada ao Estatuto, bem como, durante o último processo eleitoral alguns membros foram retirados e novos integrantes foram eleitos para compor o quadro da diretoria da associação, alguns membros foram retirados e novos integrantes foram eleitos para compor o quadro da diretoria da associação, os cargos nos quais não houve a menção de retirada nem eleição de novos membros permaneceram os mesmos, motivo pelo qual, não haveria no que se falar em que não fora efetuado a juntada de documentação de ATA de Eleição pois a ATA e o estatuto foram apresentadas juntamente no certame."*

De início, insta reiterar que, por todas as razões demonstradas no tópico 4 desta contrarrazões aos recursos administrativos, não merece prosperar a alegação da entidade sobre a desnecessidade da apresentação de registro no Conselho Regional de Administração, motivo pelo qual, somente por isto, desde já, já deve ser mantida a inabilitação da licitante "PRÓ - VITTA – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE".

Quanto as outras apontações da recorrente, há de se observar que na ata de abertura dos documentos, em razão de não conseguir examinar as documentações apresentadas, a vista da necessidade de análise mais acurada, foi prorrogada a análise dos documentos para outra sessão.

Desse modo, após nova sessão de analise dos documentos, foi decidida pela inabilitação da recorrente pela ausência de registro no Conselho Regional de Administração e, também, por não apresentar o recibo de retirada do edital e declaração de interesse na participação do certame, ou seja, as outras questões abordadas pela Recorrente em seu recurso, já foram pacificadas.

Ademais, apesar de que, conforme já exposto, a ausência da apresentação de CRA pela recorrente, por si só, já demonstra a necessidade de sua inabilização, também há de se

CNPJ 02.954.994/0001-00
Rua Bom Jesus, nº 105, Centro, CEP 06550-000, Pirapora do Bom Jesus/SP –
Telefone: (11) 4890-2384 - E-mail: anaesp@anaesp.org.br - anaesp.org.br

Esse documento foi assinado por MARCELI PASCOAL BARROS HEMERLY. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://portal.digiforte.com.br/validate/XG6E-JJSC-3W-V3YJS-NRHDB

anaesp
associação nacional de apoio ao ensino, saúde e políticas públicas de desenvolvimento

observar que a decisão da comissão também foi correta ao inabilitar a recorrente pela ausência de apresentação do recibo de retirada do edital e declaração de interesse em participação do certame.

Pois bem, para a habilitação da entidade no certame, o edital obriga expressamente que seja juntada **NO ENVELOPE** a comprovação do protocolo da manifestação de interesse com o recibo de retirada de edital junto ao Setor de Licitações, **ATÉ O DIA 14/11/2023**. Vejamos item 6.2, inciso XI do tópico 6. DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE "I"):

6. DA HABILITAÇAO (ENVELOPE "I")

6.1. É condição básica para a fase de habilitação, que os documentos sejam apresentados no original, por qualquer processo de cópia, autenticada por cartório competente, ou mesmo cópia simples, desde que acompanhada do original para que seja autenticada pelo **Presidente da Comissão** ou por um dos **membros** no ato de sua apresentação.

6.2. Documentos Relativos à **HABILITAÇÃO**, conforme o caso:

XI - Comprovação do protocolo da manifestação de interesse com o recibo de retirada de edital junto ao Setor de Licitações, até o dia 14/11/2023.

Todavia, além de não apresentar o referido documento no envelope, motivo pelo qual, foi inabilitada, conforme e-mail juntado pela recorrente no recurso, o recibo de retirada do edital foi protocolado pela recorrente em 17/11/2023:

Assunto::RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL
Data: 17/11/2023 09:56
De: Leticia Peres <licitacoes@provitta.org.br>
Para:: licitacao@mongagua.sp.gov.br

Adelcio bom dia!

Segue anexo recibo de retirada do Edital ref. ao processo de credenciamento 04.2023.

Grata

Leticia Peres.

1 anexo

RECIBO DE RETIRA
DA DO EDITAL.pdf
617 KB

Ou seja, novamente, **FORA DO PRAZO.**

CNPJ 02.954.994/0001-00
Rua Bom Jesus, nº 105, Centro, CEP 06550-000, Pirapora do Bom Jesus/SP –
Telefone: (11) 4890-2384 - E-mail: anaesp@anaesp.org.br - anaesp.org.br

Esse documento foi assinado por MARCELI PASCOAL BARROS HEMERLY. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://portal.digiforte.com.br/validate/XG6EU-JSQ9W-V9YJS-NRHDB

anaesp
associação nacional de apoio ao ensino, saúde e políticas públicas de desenvolvimento

Ora, o edital impõe tal requisito como **OBRIGATÓRIO** para a habilitação das entidades no certame, não merece prosperar a alegação da recorrente de que a ausência do documento no envelope e protocolo intempestivo da manifestação de interesse na participação do certame não deve gerar sua inabilitação.

A recorrente foi a única que não apresentou tal documento, bem como, protocolou o pedido intempestivamente. As demais entidades apresentaram os documentos exigidos no item 6.2, inciso XI do tópico 6., isso pois, se há a previsão no EDITAL, deve ser cumprido o item disposto no EDITAL.

Tendo em vista que, conforme já dito nos tópicos anteriores, o edital que é a lei do certame licitatório, ou melhor, do chamamento público, não existindo ao administrador público o direito de agir fora dos limites fixados no edital.

Neste sentido a lição do Professor ***Joel de Menezes Niebuhr***, in "*Licitação Pública e Contrato Administrativo*", Editora Fórum, 3ª. Edição, p. 56:

> *"A primeira grande formalidade a ser cumprida pela Administração para a condução de processo licitatório constitui-se na confecção do instrumento convocatório, que, na senda das lições de Hely Lopes Meirelles, é a* ***lei interna das licitações****. No instrumento convocatório, a Administração Pública deverá consignar o que pretende contratar, ou seja, qual o objeto do contrato e, pro dedução, da licitação pública, com todas as suas especificidades (art. 40 da Lei n. 8.666/93). Os licitantes, ao analisarem o instrumento convocatório, devem ter condições de precisar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores do certame. E, por outro lado, a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório, salvo, futuramente, se alterar o contrato, dentro das balizas legais, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro. Demais disso, o instrumento convocatório deve indicar os documentos a serem apresentados pelos licitantes para que eles sejam habilitados no certame. E, ainda, em linha geral, deve enunciar os critérios objetivos a serem levados em conta para cotejar as propostas."*

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO tem como finalidade principal, evitar que administradores realizem análise de propostas e de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da

CNPJ 02.954.994/0001-00
Rua Bom Jesus, nº 105, Centro, CEP 06550-000, Pirapora do Bom Jesus/SP –
Telefone: (11) 4890-2384 - E-mail: anaesp@anaesp.org.br - anaesp.org.br

Esse documento foi assinado por MARCELI PASCOAL BARROS HEMERLY. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://portal.digiforte.com.br/validate/XG6E-J-JSC3W-V9YJS-NRHDB

anaesp
associação nacional de apoio ao ensino, saúde e políticas publicas de desenvolvimento

administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Desta forma, rebatido todos os argumentos irrazoados da recorrente em seu recurso apresentado, resta verificado que a Comissão de Licitação foi perfeita em sua decisão ao inabilitar a recorrente pelos motivos expostos na ATA do dia 13/12/2023, motivo pelo qual sua decisão jamais deve ser reconsiderada quanto a tais pontos.

6. PEDIDOS

Ante ao exposto, apresentam-se as presentes contrarrazões em face dos recursos apresentados pelas entidades **VIVA RIO,** inscrita no CNPJ sob o nº 00.343.941/0001-28, **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – ISCMSBC**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.708.771/0001-00 e **PRÓ - VITTA – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.066.410/0001-66, para que não sejam os mesmos acolhidos e, por consequência, seja confirmada a inabilitação das recorrentes supracitadas, na licitação supra.

Nestes termos, pede deferimento.

Mongaguá/SP, 05 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente por:
MARCELI PASCOAL BARROS HEMERLY
CPF: ***.504.817-**
Certificado emitido por AC CNDL RFB v3
Em nome de ANAESP ASSOCIACAO NACIONAL DE APOIO AO ENSINO SAU
CNPJ: 02.954.994/0001-00
Data: 05/01/2024 13:04:35 -03:00
DigiForte

ANAESP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOIO AO ENSINO, SAÚDE E POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO
CNPJ nº 02.954.994/0001-00

Esse documento foi assinado por MARCELI PASCOAL BARROS HEMERLY. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://portal.digiforte.com.br/validate/XG6E-J-JSC-W-V-YJS-NRHDB

CNPJ 02.954.994/0001-00
Rua Bom Jesus, nº 105, Centro, CEP 06550-000, Pirapora do Bom Jesus/SP –
Telefone: (11) 4890-2384 - E-mail: anaesp@anaesp.org.br - anaesp.org.br

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: XG6EU-JSQ9W-V9YJS-NRHDB

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- MARCELI PASCOAL BARROS HEMERLY (CPF ***.504.817-**) - ANAESP ASSOCIACAO NACIONAL DE APOIO AO ENSINO SAU (CNPJ 02.954.994/0001-00) em 05/01/2024 13:04 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://portal.digiforte.com.br/validate/XG6EU-JSQ9W-V9YJS-NRHDB

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://portal.digiforte.com.br/validate

DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Atos Oficiais

EMUS - Empresa Municipal de Saúde

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO

Processo nº 055/2023. Contrato nº 051/2023. Convite nº 005/20223 Objeto: : Contratação de empresa para prestação de serviços de realização de exames laboratoriais, bem como a coleta de materiais, análises e resultados, conforme descrição e quantidades contantes no termo de referência, por periodo de 12(doze) meses. Contratada: ITAPEMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, sob CNPJ nº 47.778.832/0001-05 Valor Global: R$ 175.548,31 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos). Firmado em: 27/12/2023. Andréia Paulino de Jesus - Presidente da EMUS.

.....

DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Conselhos Municipais

CONSELHO MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA COMNUNIDADE NEGRA – CMPDCN

Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra - CMPDCN

PAUTA DA 12º REUNIÃO ORDINÁRIA – CMPDCN

10/01/2024– 09h00m

O **Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Mongaguá - CMPDCN**, no uso de suas atribuições que lhe confere;

CONVOCA todos Conselheiros Titulares, Suplentes e colaboradores, e **convida** a população, para a Reunião ordinária, as **09h00m**, no dia **10 de Janeiro de 2024** (Quarta-Feira), na modalidade presencial e online a ser realizada na Casa dos Conselhos, na Av. Marina, 07 – Salas 01 e 02, Centro, Mongaguá.

https://us04web.zoom.us/j/76233784253?pwd=bYToAn5sBQogkqLxqYm3tB2eAyqZFJ.1

ID da reunião: 762 3378 4253

Senha de acesso: conselhos

Assuntos Pautados:

1-Planejamento anual do Conselho;

2- Assuntos diversos.

Mongaguá, 05 de Janeiro de 2024

Danilo da Silva Pena
Presidente